



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 22 de junho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.360

Recurso nº: 97.766 - IRPJ. - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: ENDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Tributação de Receitas Financeiras sobre empre-
timos feitos à controlada não apropriadas nos
exercícios de 1985 e 1986.

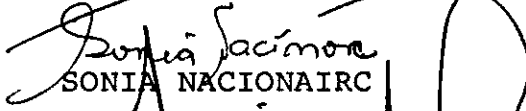
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ENDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

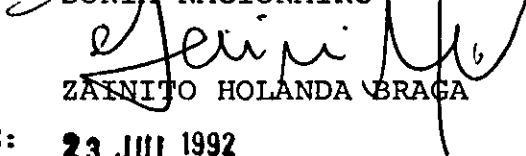
Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIONAIRC

- RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONALSESSÃO DE: **23 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO. Ausente
justificadamente os Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO'
CARTAXO, e DÍCLER ASSUNÇÃO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13852-000.099/89-57

RECURSO Nº: 97.766

ACORDÃO Nº: 103-12.360

RECORRENTE: ENDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada após ter sido fiscalizada, com fundamento nos artigos 676, 678 itens III, do Decreto RIR/80, conforme Auto de Infração a fls. 31, devido aos seguintes fatos:

- falta de Correção Monetária apurada em contas de Ativo Permanente quando a empresa considerou os saldos iniciais os valores de 31.12.1984, sem sua respectiva correção monetária,

tal irregularidade se deu em razão dos valores desconsiderados não terem sido contabilizados no ano base de 1984 à débito das contas respectivas e crédito da Correção Monetária do Balanço, cujo saldo devedor deduzido do lucro oferecido à tributação; se apresentou à maior neste ano de 1984, no valor de Cr\$ 177.840.197.

- Falta de apropriação de receitas financeiras sobre empréstimos feitos à sua controlada "ENDO VEÍCULOS LTDA", cujos valores resultaram em Cr\$ 68.172.000 em 1984 e Cr\$ 308.448.000 em 1985

Com referência a este tópico, o autuante diz que a ação fiscal retroagiu ao ano base de 1984 apenas relativamente a estas irregularidades. (fls. 28)

Intimado em 27 de julho de 1989, o contribuinte im-

Acórdão nº 103-12.360

pugnou em 23.08.1989 tempestivamente, dizendo que, não se conformando com a íntegra da autuação, a) sobre a falta de transposição de saldos corrigidos, devido a equívoco praticado pelo contador que se descuidara e fizera a correção do ativo partindo de saldos não exatos, reconheceu a procedência da reclamação e espontaneamente recolheu a quantia de Cr\$ 63.071.83 cruzeiros novos a título de IRPF e PIS, e seus respectivos acréscimos, juntando Xerox das guias (pgs 37 datada de 14.8.1989), mas b) sobre a infringência capitulada no artigo 21 "caput" do Decreto Lei 2.065/83, que falta de "contratos de mútuo", seria necessário a existência de negócios de mútuo contratados" para ensejar a incidência de aplicação de correção monetária além de ser também necessário que houvesse a condição de coligada ou interligada, ou controladas/controladoras, o que não acontece nem uma coisa nem outra. E diz que a firma autuada apesar de ter integralizado parte de cotas do capital da empresa ENDO VEÍCULOS LTDA, não exerce nenhuma atividade de controle, interligação e de coligação dado ' que são as duas autônomas e independentes, tanto administrativamente como comercialmente, tendo atividades empresariais diferentes, sendo que a primeira comercializa e representa máquinas e equipamentos destinados à agricultura, e a outra exerce comércio de motocicletas, constatação esta que bastaria para descaracterizar a acusação fiscal. E continua dizendo que não é tudo, merece ainda ser colocado em relevo que entre elas não ocorreu "negócios de mútuo contrato" para o "efeito de determinar no lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária", mas sim, puro e simplesmente foi um empréstimo em dinheiro, da autuada à outra, com cobrança dos juros legais previstos no artigo 1.062 ' do Código Civil Brasileiro, sem outros encargos. Portanto, diz que não havendo contrato que previsse a correção monetária ~ não seria possível a sua contabilização, sob os registros das duas ' empresas, já que na realidade as operações não geraram esta receita, e não gerando não poderia figurar no lucro tributável. O que aconteceu, diz foi que o fiscal Autuante não conhecendo a composição societária das firmas, e sem se aprofundar na análise de seus registros contábeis, sem pesquisar a finalidade da remessa de numerário pela autuada, definiu - por mera suposição - a ocorrência de fato ilícito - o que claramente não era - para impos a cobrança ilegítima de Imposto de Renda, Pis e seus acessó-

Acórdão nº 103-12.360

rios, e por isto conclue que não restou provado nem juridicamente caracterizado o ilícito fiscal denunciado e requer a nulidade ou arquivamento definitivo do processo administrativo correspondente.

O processo foi encaminhado à Divisão de Tributação, para ser informado, o fiscal fez nova diligência junto a empresa, onde pode ser constatada não só a existência do questionado "mútuo", como também, sua contratação com firma controlada conforme documentos anexos (fls. 50). A decisão, em decorrência da manutenção do débito fiscal pelo autuando, foi lavrada (fls. 52 a 57), que descreve a impugnação e a informação fiscal para concluir que:

- não há qualquer dúvida à materialidade dos fatos, pois:

- a) negócios de mútuo - o empréstimo em dinheiro conforme comprovado a fls. 26 do processo (xerox de conta corrente) e confessado inclusive pelo próprio contribuinte, realmente houve e está a modalidade que mais se assenta com o contrato de mútuo, conforme art. 1256 do Código Civil;
- b) que foi efetivado entre pessoas jurídicas, coligadas, interligadas e controladoras, pois não há qualquer dúvida do controle exercido pela mutuante sobre a mutuária conforme se verifica do contrato de constituição da sociedade mutuária, onde a mutuante participa com mais de 80% do capital votante (doc fls. 39), inclusive com a participação dos mesmos sócios, citando o artigo 2º § 2º itens I e II do DL 1892 de 16.12.1981, e o artigo 116 da Lei 6.404 de 15.12.1976 e 243 da mesma Lei.

Constata-se assim, com tais fundamentos legais, que as empresas são também interligadas e coligadas, e comprovado o fato pelas xeroxs dos contratos sociais anexados a fls. 39/49, materializando-se assim as situações descritas nas letras "a" e "b" relativamente ao Decreto Lei 2.065/83, faltando apenas o reconhecimento da variação monetária ali exigida, no mínimo, para deter-

Acórdão nº 103-12.360

minar o lucro real.

E diz mais, que a própria contribuinte alega que atribuiu juros de 1% conforme previsto no Código Civil Brasileiro, mas mesmo assim, nada prova. A legislação não estabelece, como se vê, e aliás, até proíbe a obrigatoriedade da contabilização, - mas sim, e tão somente, reconhecimento dessa receita para determinar-se o lucro real a ser oferecido à tributação..

E conclue acolhendo a impugnação, por tempestiva, e no mérito, a INDEFERE mantendo o auto de infração tal como constituído, determinando se dê ciência à contribuinte com cópia do inteiro teor da Decisão e intimação para o pagamento com os acréscimos legais cabíveis, dentro do prazo de 30 dias, levando em consideração os valores recolhidos através do DARF de fls.37, ressalvado o direito do Contribuinte, em igual prazo, recorrer ao 1º Conselho de Contribuintes, quando deixará de desfrutar da redução de 50% da multa imposta.

A intimação foi recebida pelo Contribuinte em 20.6.90 conforme Ar a fls. 59, e em 17.7.1990, a Autuada recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, onde alega novamente as razões da impugnação, dizendo que para tipificar a irregularidade levantada, seria necessário a existência de negócios de mútuo contratados que ensejariam a incidência de correção monetária, assim como seria necessário também que elas estivessem na condição de coligadas ou interligadas, ou controladas/controladoras, o que não é o fato em tela, pois embora a firma recorrente ter integralizado parte de cotas de capital da Empresa ENDO VEÍCULOS LTDA não exerce nenhuma atividade de controle, interligação e de coligação. As duas são autônomas, repete, e independentes, tanto administrativamente como comercialmente, e que o que aconteceu entre ambas foi apenas um empréstimo em dinheiro da Recorrente à outra, com a cobrança dos juros legais previstas no artigo 1.062 do Código Civil Brasileiro, sem outros encargos.

E repete também os argumentos de sua impugnação, sobre a falta de contabilização da correção monetária, dado que isto não estava previsto, entre as empresas e requer reforma



Acórdão nº 103-12.360

total da decisão para tornar insubsistente o auto de infração
e arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.

Sonia Nacimovic

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC

Acolho o recurso por ser este tempestivo, e no mérito, visto estar claramente tipificado a ocorrência de um mútuo conforme capitulado no artigo 21 "caput" do Decreto nº 2.065/83, assim como a posição de controladora da empresa Autuada; como definido na Lei 6.404/79 art. 116 e 243 confirmado pelo art. 2º § 2º Itens I e II do Decreto Lei nº 1.892 de 16.12.1982.

Nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 22 de junho de 1992

Sonia Nacimovic
SONIA NACINOVIC
Relatora